

Protocolo 765/2024

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 06/06/2024 às 16:46:42

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Indicação

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0546/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 0361/2024, encaminhamos Ofício nº 0837/2024-GP/PMC e demais anexos.

Respeitosamente;

Thaís de Carvalho Sabino

Anexos:

Oficio_n_0837_2024_GP_PMC.pdf

Resposta_Oficio_0546.docx

Resposta_Oficio_0546.pdf



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0837/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 12.759/2024

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0546/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 0361/2024, de autoria do ilustre vereador, **Isaías Bezerra** (Republicanos), com inclusão verbal do vereador, **Engenheiro Celso Silva** (Republicanos), que indica ao Executivo Municipal a realização de estudo de possibilidade de elaboração de projeto de lei que autorize o direito de todos os professores, motoristas e demais servidores, que trabalham nas escolas municipais da zona rural, terem o direito de se alimentarem nas escolas onde atuam.

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas em 04/06/2024, pela Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, e documento acostado, cópias anexas.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 835B-B40B-D450-C0BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 06/06/2024 14:51:46 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/835B-B40B-D450-C0BD>

Partindo do princípio que o Programa Nacional da Alimentação Escolar é fundamentado por várias legislações, onde se destaca a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e a Resolução nº6 de 20 de maio de 2020, é importante mencionar algumas das regulamentações da lei supracitada, cita-se então:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, Distrito Federal e Municípios, promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Página 1 de 2

É evidente que o recurso do PNAE é destinado somente para alimentação dos alunos matriculados na rede, de forma universal. Entende-se então, que todo o recurso financeiro proveniente do PNAE repassado ao Município deverá ser prestado conta e, ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios que compõe o cardápio da alimentação escolar.

Com base no exposto algumas leis e resoluções para apreciação.

A **Lei nº11.947/2009** dispõe que serão considerados usuários do PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar.

Resolução nº6 de 20 de maio de 2020 Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Acordão nº 2122/2009 do Tribunal de Contas da União (TCU): A clientela do Programa são, exclusivamente, os alunos matriculados na rede pública de ensino.

portanto não devem participar da alimentação escolar: os diretores, professores, e demais funcionários da escola.

Protocolo 1- 765/2024

De: Henrique M. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 11/06/2024 às 01:54:13

Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER, DAL

Resposta ao OF 546/2024-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia da Indicação 361/2024, de autoria dos Vereadores Isaías Bezerra e Engº Celso Silva.

—

Henrique Barcelos Moraes

DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVA